

questão de fundo, está em definir se as exigências veiculadas pela Resolução Petros 49/1997 são oponíveis à autora. Situação regida pela resolução PETROS nº 49/1997. Necessidade de custeio por dependente incluído criada pela Resolução nº 49, de 6 de junho de 1997. Necessidade de aporte financeiro (joia). 1º Recurso, da parte autora, não provido. 2º Recurso, adesivo, da parte ré, provido. Improcedência do pedido. Condenação da parte autora ao pagamento, na integralidade, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se a sentença / decisão.

**083. APELAÇÃO 0052034-80.2015.8.19.0014** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES VARA INF JUV E IDOSO Ação: 0052034-80.2015.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00484204 - APELANTE: DANIELLE RAMOS FARIA APELANTE: PRISCILA NETO MORAES APELANTE: ARMINDO CORDEIRO CANTARINO APELANTE: LUANA DE SOUZA RANGEL APELANTE: ELAINE SOUZA DA SILVA APELANTE: LIBIA DE LIMA ALBUQUERQUE DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: PAULO NEY BASTOS MARQUES PEREIRA **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Direito Processual. Ação visando à anulação de eleição para o Conselho Tutelar de Campos dos Goytacazes. Sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade ativa em reconhecimento à natureza transindividual do direito tutelado. Acórdão que dá provimento ao recurso ao fundamento de que existente, além do interesse coletivo, o interesse individual dos apelantes, a legitimá-los para pleitear, na qualidade de candidatos, a observância das regras talhadas para a perfeita recepção da vontade popular e seleção dos melhores pretendentes. Omissão alegada nos embargos que dizem respeito à legitimidade para tutela de interesses coletivos. Vício inexistente. Embargos conhecidos e desprovidos. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos. Presente pelo MP a Dra. Ângela Maria Silveira.

**084. APELAÇÃO 0067200-97.2016.8.19.0021** Assunto: Pagamento em Consignação / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CÍVEL Ação: 0067200-97.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00401334 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO OAB/RJ-145264 ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 APELADO: CILENE APARECIDA ANDRADE DE ARAÚJO ADVOGADO: ATAIDE ROSA DE AZEREDO OAB/RJ-119942 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Apelação cível. Ação de consignação em pagamento. LIGHT. TOI. Consignação dos depósitos pela parte autora do que vinha até então sendo cobrado a título de consumo de energia elétrica, excluída a parcela relativa ao TOI. Sentença de procedência do pedido consignatório, reconhecendo o caráter liberatório dos depósitos feitos, determinando à ré realizar as devidas baixas em seus sistemas no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado. Apelo da ré. Irresignação quanto à obrigação de fazer, ao argumento de que não guarda relação com o objeto da ação. Determinação que não configura julgamento ultra petita ou extra petita, sendo nada mais que consequência lógica do acolhimento do pedido de consignação, providência que deve ser realizada pela ré compulsoriamente em razão dos pagamentos efetuados, dado seu caráter liberatório. Honorários advocatícios de sucumbência excessivos no valor fixado em R\$3.000,00, dada a simplicidade da causa e o trabalho realizado, impondo-se sua redução para o valor de R\$1.500,00. Parcial provimento do recurso para redução do valor dos honorários advocatícios de sucumbência. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

**085. APELAÇÃO 0069303-77.2016.8.19.0021** Assunto: Equipamento Médico-hospitalar / Fornecimento de Insumos / Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CÍVEL Ação: 0069303-77.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00413676 - APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA APELADO: ABÍLIO DOMINGOS FERREIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS ADVOGADO: CLAUDIO FELIX FERREIRA OAB/RJ-119533 ADVOGADO: GLAUDINEA SOARES DE JESUS OAB/RJ-082724 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Autor que sofre de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica) grave, Cardiopatia Isquêmica e Hipertensão Arterial Pulmonar, com histórico de infarto em 2009 e cirurgia de Revascularização em 2010, Renal Crônico, Diabético, Dislipidêmico, Hipotireoidismo e ex-tabagista. Pleito autoral para obtenção de insumos e equipamentos a lhe proporcionar oxigenoterapia domiciliar. Condenação do Município de Duque de Caxias e do Estado do Rio de Janeiro, solidariamente. Apelo somente do Estado do Rio de Janeiro. Os artigos 196 e 198 da Constituição Federal dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser prestado através de um sistema único de saúde de forma solidária. Ao Poder Público cabe formular e implantar políticas sociais e econômicas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência à saúde. Apesar da notória deficiência de verbas orçamentárias para fazer frente às despesas geradas para dar efetividade aos direitos sociais, em razão do seu caráter prestacional, quando se tratar da manutenção ou a salvação da vida humana, urge ao ente público empenhar os esforços necessários à consecução de seu mister. O princípio da reserva do possível não pode servir como justificativa para o descumprimento de mandamento constitucional, quando acarretar a supressão de direitos fundamentais, em atenção ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana. Diante da prova inequívoca da necessidade do tratamento e da impossibilidade financeira do autor em o custear e considerando a possibilidade de dano irreparável à sua saúde, além da solidariedade dos entes públicos na prestação do serviço de saúde de que necessita o autor, a sentença deve ser mantida. Desprovemento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**086. APELAÇÃO 0071790-22.2012.8.19.0001** Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 37 VARA CÍVEL Ação: 0071790-22.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00281393 - APELANTE: ARETHA CORREA DE MELLO APELANTE: SUELY CORREA DE MELLO ADVOGADO: LUCIANA MOURA ROULIEN UCHÔA OAB/RJ-086373 APELADO: KATIA SUELY CORREA DE MELLO ADVOGADO: JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO OAB/RJ-020453 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: PROCESSUAL. CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE FALSIDADE. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA FALSIDADE DA ASSINATURA APOSTA NA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PRESCRIÇÃO COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO JÁ APRECIADAS. MERA REPETIÇÃO INTEGRAL DOS ARGUMENTOS DA INICIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO OBSERVADOS. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DO ARTIGO 373, II, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e de falta de interesse de agir. Prescrição como prejudicial que não se acolhe. As apelantes se limitaram a copiar no recurso de apelação o que haviam alegado na inicial, desatendendo o preconizado nos incisos II e III, artigo 1.010, da Lei dos Ritos, o que poderia levar ao não conhecimento do recurso. Precedentes do E. STJ e do C. TJERJ. Ausência de impugnação especificada da sentença recorrida. Razões